### RECLAMAÇÃO 20.618 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECLTE.(S) :ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral do Estado de Minas

**GERAIS** 

RECLDO.(A/S) :TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de Belo

**HORIZONTE** 

INTDO.(A/S) :FUNDACAO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS

GERAIS - FHEMIG

ADV.(A/S) :PAULA ALBRICKER BARBOSA

Intdo.(a/s) :Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa

- FUNDEP

ADV.(A/S) :DANIEL MENDES GUIMARÃES

INTDO.(A/S) :LELITA JESUS DA SILVA

ADV.(A/S) :ROSÉLIA DA SILVA FONSECA

## **DECISÃO**

RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO CONTRA INADMISSÃO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO COMPETÊNCIA: USURPAÇÃO DE SÚMULA Ν. 727 DO **SUPREMO** RECLAMAÇÃO TRIBUNAL FEDERAL. JULGADA PROCEDENTE.

### <u>Relatório</u>

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada por Minas Gerais, em 22.4.2015, contra decisão proferida no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento no Recurso de Revista n. 1939-63.2011.5.03.0020 pelo Órgão Especial do

#### RCL 20618 / MG

Tribunal Superior do Trabalho, que teria usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal.

### O caso

**2.** Em 11.12.2014, o Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao recurso extraordinário e determinou imediata baixa dos autos (doc. 8).

Contra essa decisão, o Reclamante interpôs agravo nos autos, na forma prevista no art. 544, § 2º, do Código de Processo Civil.

O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho converteu a peça em agravo regimental ao fundamento de que

"o recurso cabível contra o despacho desta Vice-Presidência, que denega seguimento a recurso extraordinário quanto à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em face da inadimplência da prestadora dos serviços (Tema 246 da Tabela de Temas de Repercussão Geral do STF), é o agravo do art. 544 do CPC para o STF, e não o agravo do art. 557, § 1º, do CPC".

No mérito, o Órgão Especial proferiu o seguinte acórdão:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO - ENTE PÚBLICO - CULPA RECONHECIDA.

- 1. Com o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 16 (Relator Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJE de 09/09/11), restou fixada a interpretação constitucionalmente adequada a ser conferida ao art. 71 da Lei 8.666/94, segundo a qual a previsão legal de inexistência de responsabilidade de ente público pelos débitos trabalhistas de seus contratados não impede a sua condenação subsidiária nas causas em que for comprovada a culpa do contratante pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços.
- 2. O julgamento da ADC 16 foi posterior ao reconhecimento da repercussão geral pertinente à responsabilidade trabalhista de ente

#### RCL 20618 / MG

público na condição de tomador de serviços (T-246 da Tabela de Repercussão Geral do STF). Assim, dado o caráter vinculante da decisão proferida no controle concentrado de constitucionalidade, o Tema 246 restou solucionado, por coerência lógica, no que tange à responsabilidade subsidiária da Administração Pública na hipótese de comprovada culpa, remanescendo apenas a questão relativamente às hipóteses de culpa presumida, de não demonstração de culpa ou de silêncio sobre a culpabilidade.

- 3. O sistema de repercussão geral, instituído a partir da Emenda Constitucional 45, impõe filtro processual por meio do qual se torna desnecessário o julgamento repetitivo e individualizado de demandas de idêntico conteúdo jurídico pelo STF, sendo possível resolver o conflito no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.
- 4. No caso presente, o Agravante foi responsabilizada subsidiariamente em relação aos créditos reconhecidos judicialmente, em razão de sua comprovada culpa, decisão que se amolda aos uníssonos precedentes do STF, em sede da ADC 16 e de diversas reclamações constitucionais que a esta seguiram.
- 5. Assim, a hipótese dos autos se amolda ao Tema 246 da Tabela de Repercussão Geral do STF, mas no sentido de já estar solucionado pelo Pretório Excelso em direção contrária à pretensão recursal.

Recurso recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento, com determinação de baixa dos autos à origem, com aplicação de multa" (doc. 13).

**3.** O Reclamante relata não ter havido "aplicação do disposto no art. 543-B, § 3º do CPC na decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Como se verifica da decisão proferida pelo Min. Vice-presidente do TST, a negativa de seguimento não se deu por aplicação da sistemática da repercussão geral" (fl. 5, doc. 2).

Sustenta que "a Corte Superior Trabalhista, antecipando-se à apreciação da repercussão geral, tem realizado o próprio julgamento de mérito dos recursos extraordinários e agravos interpostos, em flagrante usurpação da competência desse Supremo Tribunal Federal" (fl. 11, doc. 2).

### RCL 20618 / MG

Requer "a suspensão liminar da decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, afastando-se a baixa imediata dos autos e a exigência da multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC" (fl. 13, doc. 2).

Pede,

"em julgamento final, seja definitivamente cassada a decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho nos autos do mencionado processo, de modo que seja excluída a multa aplicada à Fazenda Pública e os autos do agravo em recurso extraordinário (ARE) sejam remetidos para apreciação da Corte competente, no caso, o Supremo Tribunal Federal, ou ainda, que seja determinado o sobrestamento do feito até o julgamento do RE 760.391, afetado ao julgamento sob a sistemática da repercussão geral" (fl. 14, doc. 2).

**4.** Em 4.5.2015, deferi "parcialmente a medida liminar pleiteada, para suspender os efeitos da decisão proferida no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento no Recurso de Revista n. 1939-63.2011.5.03.0020 pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho" (doc. 16), requisitei informações à autoridade reclamada e determinei vista dos autos ao Procurador-Geral da República.

Em 12.5.2015, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho prestou as informações requisitadas, enviando cópia do acórdão reclamado (doc. 19).

Em 22.9.2015, requisitei ao Procurador-Geral da República o processo, vindo-me os autos em conclusão em 28.9.2015.

Em 6.10.2015, a Procuradoria-Geral da República opinou pela procedência da reclamação:

"Reclamação. Agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Conversão em regimental e julgamento pelo Órgão Especial do TST. Interseção de fundamentos

#### RCL 20618 / MG

impugnáveis por recursos distintos: agravo tradicional e regimental.

Sob pretexto de fazer cumprir a decisão do STF na ADC 16, o acórdão reclamado violou a própria decisão aplicada ao caso, ao lhe atribuir eficácia vinculadora que ela não possui, porque referida ao próprio STF, no julgamento de casos pela sistemática da repercussão geral: usurpação da competência do STF para decidir, em repercussão geral, o tema repetitivo versado no recurso extraordinário.

Cabimento do art. 544 do CPC contra negativa de seguimento a recurso extraordinário, quando mal aplicada a sistemática de repercussão geral, após a decisão do agravo regimental na instância recorrida.

Impossibilidade normal do uso de reclamação, para resolver a admissibilidade de recurso extraordinário, nos feitos repetitivos, em virtude do cabimento do agravo para a resolução do problema.

Sem prejuízo da fixação da dualidade de recursos, o imperativo da clareza dos pressupostos dos recursos, decorrente da segurança jurídica do Estado de direito, requer a apreciação da reclamação como agravo, dadas a evidente inovação e a obscuridade do meio de impugnação adequado, na nova sistemática do CPC, para combater decisões judiciais continentes das questões díspares indicadas.

Parecer pela procedência da reclamação ou pelo seu conhecimento como agravo do art. 544 do CPC".

### Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

- **5.** No parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispõe-se que "o Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal", como ocorre na espécie.
- **6.** Põe-se em exame nesta reclamação se, ao negar provimento ao agravo interposto contra inadmissão do recurso extraordinário, o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho teria usurpado a competência deste Supremo Tribunal.

#### RCL 20618 / MG

7. O Supremo Tribunal Federal assentou ser de sua competência exclusiva o julgamento de agravo interposto contra a inadmissão de recurso extraordinário, cabendo ao Juízo de origem apenas a remessa do recurso a este Supremo Tribunal.

### No Código de Processo Civil, prevê-se:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

(...)

2º A petição de agravo será dirigida à presidência do Tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao Tribunal Superior, onde será processado na forma regimental".

## Dispõe-se na Súmula n. 727 deste Supremo Tribunal Federal:

"Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais".

### Confiram-se os seguintes precedentes:

"RECLAMAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE REMESSA AO SUPREMO. O agravo visando à subida de recurso extraordinário, pouco importando defeito que apresente, há de ser encaminhado ao Supremo, para o exame cabível" (Rcl n. 2.826, Relator o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJe 14.11.2007).

"RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DE

### RCL 20618 / MG

INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. O Juízo reclamado, ao não receber agravo manifestado ante a negativa de admissão de recurso extraordinário, invadiu competência desta Corte, bem como não observou a disciplina normativa da matéria, que atribui à origem a formação e a posterior remessa do instrumento. Reclamação julgada procedente" (Rcl n. 2.105, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 25.10.2002).

Assim também os seguintes julgados: Rcl n. 19.970, Rcl n. 19.976, Rcl n. 19.997, Rcl n. 19.946, Rcl n. 19.952, Rcl n. 19.965 e Rcl n. 19.967, Relator o Ministro o Ministro Dias Toffoli; Rcl n. 19.987 e Rcl n. 19.927, Relator o Ministro Gilmar Mendes; Rcl n. 19.989, Rcl n. 19.963, Rcl n. 19.972, Rcl n. 19.917 e Rcl n. 19.962, Relator o Ministro Luiz Fux; Rcl n. 19.936, Rcl n. 19.907 e Rcl n. 19.954, Relator o Ministro Roberto Barroso; Rcl n. 19.947 e Rcl n. 19.930, de minha relatoria.

8. Este Supremo Tribunal reconheceu a repercussão geral do Tema n. 246. Desde então, o Recurso Extraordinário n. 760.931, pelo qual o Recurso n. 603.397 foi substituído, passou a ser paradigma da repercussão geral e parâmetro para os outros processos que versam sobre a mesma questão constitucional.

Enquanto não julgado o Tema n. 246 pelo Supremo Tribunal Federal, a decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho fragiliza os efeitos do instituto da repercussão geral. O comportamento processual do Tribunal Trabalhista impõe ao Supremo Tribunal Federal, em reclamação, analisar os recursos extraordinários que deveriam estar sobrestados naquele Tribunal para observância do art. 543-B do Código de Processo Civil.

9. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar o sobrestamento do recurso extraordinário com agravo no Tribunal Superior do Trabalho até o

RCL 20618 / MG

julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Tema de Repercussão Geral n. 246.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora